Opino pelo acolhimento das razões da impugnação, para excluir a exigência da empresa estar situada no raio de 150Km.
Xaxim, 11-02-22

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XAXIM
PREGÃO PRESENCIAL N. 0009/2022
PROCESSO LICITATÓRIO 0022/2022

Ismael Ruben Ianke – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santo Ângelo, 561, sala 201, Três de Maio - RS, inscrita no CNPJ sob n° 15.736.146/0001-77, neste ato representado por Ismael Ruben Ianke, sócio proprietário, CPF n° 004.466.670-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final para impugnação se dá em 11/02/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

A Subscrevente tem interesse em participar do Pregão Presencial, tipo "menor preço global", que está marcado para o dia 15 de Fevereiro do corrente ano, cujo objeto é a "confecção de próteses dentárias, incluindo material e mão de obra, para atendimento aos pacientes da Secretária de Saúde de Xaxim, de acordo com o programa Brasil Sorridente", conforme consta no Termo de Referência anexo I ao Edital.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

Adoto o Parecer supra como razão de decidir.
11/02/2022
Edilsen Antonio Falle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que restou determinado que a empresa licitante (Laboratório) deve estar sediada/ localizada a um raio máximo de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede principal da Prefeitura Municipal de Xaxim. Conforme se depreende do item 7.7, da qualificação técnica- Habilitação, conforme abaixo transcrito:

> d) – Declaração emitida pelo representante legal de que a licitante está localizada a um raio de no máximo 150 (cento e

cinquenta) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Xaxim.

Justificativa: A exigência referente a localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este município, por se tratar de materiais frágeis e que podem ser danificados em distancias maiores, devido a exposição de calor e manuseio da embalagem entres outros.

Certamente que a referida determinação, como limitante à participação no Pregão, não deve ser mantida pois o deslocamento e a qualidade do transporte ficam totalmente sob responsabilidade da contratada, ficando a mesma comprometida a entregar as próteses em perfeito estado e apta para as provas e posterior entrega ao final do tratamento, logicamente que as próteses devem estar intactas na entrega visto que se fosse o contrário não haveria sucesso ao atendimento e seria retrabalho para o laboratório, adiando também a entrega da prótese, o que logicamente não é de nosso interesse, pelo contrário, nosso maior interesse é que as próteses cheguem em perfeito estado para atendimento, obtendo dessa forma um tratamento de sucesso, sem contratempo e rápida entrega ao paciente, por isso a determinação acima não deve ser mantida posto que restrinja a participação no certame de empresas, como esta impugnante, que tem plena condição de cumprir com as disposições do objeto a ser contratado.

O direcionamento para laboratórios que são localizados a um raio máximo de 150 km está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1o do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.o abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. ToshioMukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

> "Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

> "Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

> Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso)

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
>
> Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

> "Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 (" Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem

decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração **no item por nós questionado** e que permita a participação de empresas de outras localidades, mas que tenham condições de cumprir o objeto licitado apresentando possibilidade de prestação de Serviços em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

Caso o Entendimento seja pela localização a um raio máximo de 150 quilômetros da Prefeitura durante a execução do contrato, mesmo que com todos os argumentos levantados anteriormente, **requer sejam explicitados Fundamentadamente as justificativas ou os motivos que levaram esta administração a criar a obrigação.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Três de Maio – RS, 01 de FEVEREIRO de 2022

Ismael Ruben Ianke – ME

Razão Social: Ismael Ruben Ianke – ME.

CNPJ: 15.736.146/0001-77

Endereço: Rua Santo Ângelo, nº 561 sala 201, Três de Maio – RS.

E-mail: conceito.protesesodontologicas@gmail.com

Fone: (55) 99734-4625.